

3	Jaguandira	CAMPINAS
3	Jaribere	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3	Jarua	JUNDIAÍ
3	Jatú	JATU
3	Leopoldo Paulista	BAURURU
3	Lorena	GUARATINGUETA
3	Louveira	JUNDIAÍ
3	M'rasso	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3	Mombuca	PIRACICABA
3	Monte Mor	CAMPINAS
3	Monteiro Lobato	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3	Morungaba	JUNDIAÍ
3	Novo Horizonte	CATANDUVA
3	Olimpia	BARRETOS
3	Orlândia	SÃO JOAQUIM DA BARRA
3	Parabuna	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3	Pedernhas	BAURURU
3	Pedreira	CAMPINAS
3	Pilar do Sul	SOROCABA
3	Rafard	PIRACICABA
3	Rio das Pedras	PIRACICABA
3	Salto de Pirapora	SOROCABA
3	Santa Branca	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3	Santa Cruz da Conceição	LIMEIRA
3	Santa Maria da Serra	PIRACICABA
3	Santo Antônio da Posse	CAMPINAS
3	São Joaquim da Barra	SÃO JOAQUIM DA BARRA
3	São José do Rio Preto	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3	São Pedro	PIRACICABA
3	Tatui	ITAPETINGA
3	Tietê	SOROCABA
3	Vinhedo	CAMPINAS
4	Amparo	BRAGANÇA PAULISTA
4	Araraquara	ARARAQUARA
4	Atibaia	BRAGANÇA PAULISTA
4	Bragança Paulista	BRAGANÇA PAULISTA
4	Campos do Jordão	TAUBATÉ
4	Espírito Santo do Pinhal	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
4	Ibitinga	ARARAQUARA
4	Itapetininga	ARARAQUARA
4	Jaboticabal	RIBEIRÃO PRETO
4	Malão	ARARAQUARA
4	Mococa	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
4	Monte Ato	RIBEIRÃO PRETO
4	Pindamonhangaba	TAUBATÉ
4	Porto Ferreira	SÃO CARLOS
4	Ribeirão Preto	RIBEIRÃO PRETO
4	Rio Claro	RIO CLARO
4	São Carlos	SÃO CARLOS
4	São João da Boa Vista	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
4	São José do Rio Preto	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
4	Sertãozinho	RIBEIRÃO PRETO
4	Taquaritinga	ARARAQUARA
4	Taubaté	TAUBATÉ
5	Americana	CAMPINAS
5	Araras	LIMEIRA
5	Caçapava	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5	Campinas	CAMPINAS
5	Campo Limpo Paulista	JUNDIAÍ
5	Cosmópolis	CAMPINAS
5	Cubatão	SANTOS
5	Guarujá	SANTOS
5	Ibiúna	SOROCABA
5	Indaiatuba	CAMPINAS
5	Itapira	CAMPINAS
5	Itatiba	JUNDIAÍ
5	Itu	SOROCABA
5	Jacareí	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5	Jundiaí	JUNDIAÍ
5	Leme	LIMEIRA
5	Limeira	LIMEIRA
5	Mainque	SOROCABA
5	Mogi Guaçu	CAMPINAS
5	Mogi Mirim	CAMPINAS
5	Nova Odessa	CAMPINAS
5	Paulínia	CAMPINAS
5	Piedade	SOROCABA
5	Piracicaba	PIRACICABA
5	Prassununga	LIMEIRA
5	Porto Feliz	SOROCABA
5	Prata Grande	SANTOS
5	São	SOROCABA
5	Santa Bárbara D'Oeste	CAMPINAS
5	Santos	SANTOS
5	São José dos Campos	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
5	São Roque	SOROCABA
5	São Vicente	SANTOS
5	Sorocaba	SOROCABA
5	Sumaré	CAMPINAS
5	Valinhos	CAMPINAS
5	Varzea Paulista	JUNDIAÍ
5	Votantim	SOROCABA

Anexo II a que se refere o artigo 7º-E do Decreto nº 33.498, de 10 de julho de 1991.

Escalonamento de conformidade com as regiões mencionadas no Anexo I

Região — Limite Previsto

- 1 — até 25%
- 2 — até 20%
- 3 — até 15%
- 4 — até 10%
- 5 (*) — até 5%

(*) Exclusivo Grande São Paulo.

Decreto nº 33.499, de 10 de julho de 1991

Cria o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais — GRAPROHAB e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a prioridade com que a questão habitacional deve ser tratada;

Considerando a grande importância de dotar o Estado de São Paulo de mecanismos hábeis para racionalizar a ação da Administração Pública e agilizar a tramitação de projetos habitacionais;

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado, na Secretaria da Habitação, o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais — GRAPROHAB, objetivando centralizar e agilizar o trâmite dos projetos habitacionais, apresentados para apreciação no âmbito do Estado.

Artigo 2º — O GRAPROHAB será constituído por representante, com o respectivo suplente, de cada um dos seguintes órgãos ou empresas do Estado.

- I — Secretaria da Habitação;
- II — Secretaria da Saúde;
- III — Secretaria do Meio Ambiente;
- IV — Procuradoria Geral do Estado;
- V — CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- VI — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP;
- VII — ELTRIPAULO — Heteridade de São Paulo S.A.;

VIII — Companhia de Gas de São Paulo — COMGAS;
IX — CENP — Companhia Energética de São Paulo;
X — Companhia Paulista de Força e Luz — CPEL;
XI — Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo — EEMPLASA, e

XII — Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1º — Cada um dos integrantes do GRAPROHAB terá poderes expressos, pelos órgãos e empresas que representam, para deliberar quanto a outorga de Certificados de Aprovação ou expedição de Relatórios de Indeferimento dos projetos submetidos à sua deliberação.

§ 2º — Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Presidentes das empresas, mencionados no "caput" deste artigo, indicarão seus representantes ao Secretário da Habitação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste decreto.

§ 3º — Fica assegurada a participação, nas reuniões do GRAPROHAB de 1 (um) representante de órgão de classe e 1 (um) de associação, ligados à área habitacional, devidamente credenciados pelo Secretário da Habitação, sem direito a voto.

Artigo 3º — O GRAPROHAB terá um Presidente designado pelo Governador do Estado e contará com uma Secretaria Executiva.

Artigo 4º — O GRAPROHAB reunir-se-á, periodicamente, para deliberação, responsabilizando-se seus membros pela obtenção dos pareceres técnicos e conclusivos e das manifestações dos órgãos e empresas que representam, a respeito dos projetos habitacionais apresentados, nos prazos determinados.

§ 1º — Os interessados no projeto em análise pelo GRAPROHAB, sempre que necessário, serão convidados para participar das reuniões, prestando os esclarecimentos devidos.

§ 2º — Independentemente de convite, os interessados nos projetos em análise poderão participar das reuniões do GRAPROHAB.

Artigo 5º — À Secretaria Executiva do GRAPROHAB incumbe receber e protocolar os projetos habitacionais, velando por sua tramitação até a decisão final do GRAPROHAB.

Parágrafo único — Consideram-se projetos habitacionais, para os efeitos deste decreto, a construção de núcleos habitacionais.

Artigo 6º — O projeto habitacional a ser analisado e aprovado deverá ser protocolado em tantas vias quantos forem os membros do GRAPROHAB, devendo a Secretaria Executiva providenciar a entrega de uma via para cada representante do órgão ou empresa que deva se manifestar.

Artigo 7º — Protocolado o projeto habitacional, a Secretaria Executiva fixará a data da reunião em que deverá ser analisado pelo GRAPROHAB, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolamento.

§ 1º — Na reunião estabelecida para a decisão do projeto habitacional, cada órgão ou empresa, por seu representante, deverá oferecer sua manifestação ou parecer sobre a aprovação requerida.

§ 2º — As eventuais exigências para a análise do projeto habitacional deverão ser formuladas por todos os órgãos ou empresas de uma só vez na reunião, a que se refere o parágrafo anterior, contando-se, a partir do cumprimento, pelo interessado, de todas as exigências formuladas ou de sua manifestação sobre elas, um novo prazo de 60 (sessenta) dias para a decisão do GRAPROHAB.

§ 3º — Em caso de especiais dificuldades técnicas, reconhecidas por, no mínimo, dois terços dos membros do GRAPROHAB, para a manifestação ou parecer de qualquer dos órgãos ou empresas, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por tempo a ser fixado pelo GRAPROHAB.

Artigo 8º — A decisão favorável à aprovação do projeto somente poderá ser tomada por unanimidade, sendo considerada favorável a não manifestação do órgão ou empresa, na reunião designada para a análise do projeto, pelo GRAPROHAB.

Artigo 9º — O Certificado de Aprovação ou o Relatório de Indeferimento obedecerá ao modelo estabelecido em instrução normativa, devendo conter a assinatura dos representantes dos órgãos e empresas no GRAPROHAB.

Artigo 10º — O recurso administrativo contra a decisão do GRAPROHAB deverá ser protocolado na sua Secretaria Executiva no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, pelo interessado, do relatório de indeferimento, e será julgado dentro de 60 (sessenta) dias, após parecer circunstanciado e conclusivo dos órgãos e empresas que se manifestaram contrariamente à aprovação do projeto.

Artigo 11º — Caberá ao GRAPROHAB propor as medidas para a adequação de todas as normas e disposições legais que tratam do assunto no âmbito estadual, bem como emitir instruções normativas.

Artigo 12º — O GRAPROHAB poderá propor ao Secretário da Habitação, a obtenção de autorização do Governador para a assinatura de convênios com órgãos federais e municipais para agilização da aprovação de projetos habitacionais, bem como para a fixação de taxas e emolumentos.

Artigo 13º — O GRAPROHAB poderá solicitar de qualquer órgão ou entidade estadual, material e informações necessários à realização de suas tarefas.

Artigo 14º — É facultado ao interessado por projeto habitacional em tramitação, na data da publicação deste decreto, em qualquer órgão ou empresa do Estado, solicitar a análise do projeto pelo GRAPROHAB, nos termos deste decreto.

Artigo 15º — O Secretário da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto baixará resolução, aprovando o Regimento Interno do GRAPROHAB.

Artigo 16º — Aplicam-se as disposições deste decreto aos projetos de loteamento para fins residenciais.

Artigo 17º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.492, de 9 de junho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Marcos Paibeco de Toledo Ferraz,

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Alator Caffé Alves,

Secretário do Meio Ambiente

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Habitação

Cláudio Ferraz de Alencar,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1991

DECRETO Nº 33.500, DE 10 DE JULHO DE 1991

Altera a redação de dispositivos do Decreto de 4 de novembro de 1969 que regulamentou o Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto de 4 de novembro de 1969 que regulamentou o Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, passam a vigorar com a redação que se segue:

1 — os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10;

Artigo 3º — A Campanha de combate à febre aftosa será regionalizada em função do risco de ocorrência da doença, mediante classificação em áreas epi-endêmicas e esporádicas a serem identificadas pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Parágrafo único — Consideram-se áreas epi-endêmicas aquelas caracterizadas pela presença da doença de forma sazonal e áreas esporádicas aquelas onde a ocorrência, em forma epidêmica da doença, é verificada de forma esporádica.

Artigo 4º — É obrigatória a vacinação de todos os bovinos, com idade superior a 3 (três) meses, com vacinas de larga duração, na forma e periodicidade fixadas em ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, mediante proposta da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Parágrafo único — A vacinação deverá ser custeada e efetuada pelo proprietário e, em caso de negativa, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral a executar ou mandará executar, cabendo ao proprietário fornecer pessoal habilitado para executar os trabalhos de campo e ressarcir todas as despesas decorrentes da vacinação, ficando ainda sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 5º — Os veterinários dos serviços de defesa sanitária animal, em face das circunstâncias especiais, em qualquer época, poderão determinar a revacinação dos animais, visando controlar ou circunscrever focos da doença.

Parágrafo único — A vacinação a que se refere este artigo será gratuita e efetuada pelos técnicos dos serviços de defesa sanitária animal.

Artigo 6º — Sempre que conveniente, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral poderá determinar a vacinação de outras espécies de animais sensíveis à febre aftosa.

Artigo 7º — O criador será notificado da época em que deverá proceder à vacinação, dentro dos períodos estabelecidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, de forma que os serviços sejam realizados na mesma época, em zonas ou áreas determinadas e com vacinas aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 8º — A comprovação da vacinação poderá ser feita por fiscalização direta, pelos técnicos do serviço de defesa sanitária animal.

Artigo 9º — A comprovação da vacinação poderá ser feita de forma indireta, mediante declaração do pecuarista, em formulário próprio, fornecido pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Parágrafo único — Para a comprovação indireta da vacinação, deverão constar do formulário:

- 1 — número da nota-fiscal, nominal, de compra da vacina;
- 2 — nome do vendedor da vacina;
- 3 — número de partida e nome do laboratório produtor;
- 4 — data da vacinação;
- 5 — número de animais vacinados, de acordo com a sua classificação;
- 6 — marca e sinal dos animais;
- 7 — tipo de vacina;
- 8 — nome do proprietário dos animais, da propriedade e sua localização.

Artigo 10º — Os serviços de defesa sanitária animal manterão registros atualizados de todos os trabalhos executados em sua circunscrição, fornecendo aos proprietários, a qualquer momento, todas as informações e certificados e o que mais for requerido para o atendimento das obrigações e exigências da campanha.

II — os artigos 12, 13, 14, 15 e 16;

Artigo 12º — Os veterinários municipais e particulares poderão credenciar-se junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral para o fornecimento de atestados ou outros trabalhos técnicos, devendo responsabilizar-se pela fiel observância deste Regulamento.

Artigo 13º — Todo animal em trânsito, nas áreas sob controle, deverá estar acompanhado de certificado de vacinação fornecido por veterinário, dos serviços de defesa sanitária animal, ou credenciados, nos termos do artigo anterior, com prazos de validade a serem fixados por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento.